



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° DE 2020. (Do Sr. NEWTON CARDOSO JR)

Acrescenta o art. 21-A à Lei nº 11.771/2008, para incluir no rol de prestadores de serviços turísticos, os produtores rurais que exerçam, em caráter complementar, as atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo descritas no art. 21 da referida lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o art. 21-A, à Lei nº 11.771/2008, com a seguinte redação:

“Art. 21-A. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, inclusive, no tocante ao cadastro no Ministério do Turismo, os produtores rurais que, comprovadamente, exerçam, em caráter complementar, as atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo, descritas no artigo anterior.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O turismo rural surgiu no Brasil na década de 1980 e desde então tem resultado em uma maior valorização das propriedades, além de impulsionar a



* C D 2 0 1 8 6 7 4 8 0 1 0 0 *

economia regional e ajudar a preservar a identidade das populações que vivem no campo.

Dados da Organização Mundial do Turismo apontam que o segmento cresce cerca de 30% ao ano no Brasil. Entretanto, os recursos para esse nicho específico ainda são muito escassos, sem contar a questão cultural, de que muitos têm receio em investir, captar financiamentos e não conseguir se sustentar no mercado.

Desde 2003, o esforço para normatizar o turismo nacional pôde ser visto através da elaboração de vários projetos e planos estratégicos. O Ministério do Turismo conquistou autonomia e orçamento suficientes para desenvolver melhor o turismo nacional. Entretanto, foi enviado ao Congresso em 2008 o Projeto de Lei nº 3.118/2008 com o fito de instituir a Lei do Turismo. Assim, surgiu a Lei nº 11.771/2008, para regulamentar as atividades turísticas no Brasil, contribuir para seu planejamento e definir a Política Nacional do Turismo.

Entretanto, não obstante o avanço, tal legislação não acompanhou a evolução das atividades e produtos turísticos nos últimos anos, gerando a perda de grandes oportunidades para um maior desenvolvimento do setor.

Nesse contexto, podemos citar o produtor rural, que exerce, secundariamente, atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo, mas que hoje não está amparado pela legislação. Ressalte-se que muitas das propriedades rurais onde são realizadas as atividades de cunho turístico, estão localizadas em regiões com grande potencial turístico natural e cultural, propícias ao ecoturismo, ao turismo rural, pedagógico e científico, ao agroturismo de aventura e de vivências, atividades cuja a diversificação compreende uma forma de melhorar as relações sociais entre o campo e a cidade, fomentando a geração de emprego e renda.

É consabido que o Turismo representa um dos mais importantes agentes propulsores do desenvolvimento socioeconômico do País. Entretanto, a consolidação de um ambiente ideal para o desenvolvimento da atividade turística de forma plena, demanda o aperfeiçoamento da regulamentação da atividade, bem como o aumento da inserção competitiva de novos produtos turísticos no mercado nacional e internacional, proporcionando condições favoráveis ao investimento e à expansão da iniciativa privada.

Considerando estes pressupostos, o Projeto de Lei que ora apresentamos tem por objetivo atualizar e modernizar a Lei Geral do Turismo, incluindo no rol de prestadores de serviços turísticos, os produtores rurais que exercem, em caráter complementar, as atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo descritas no art. 21 da referida lei, ampliando a oferta de produtos turísticos, que se consolidarão como fator de distribuição de renda e elemento poupadão de divisas, proporcionando a inclusão de novos clientes para o turismo interno e novos segmentos de turistas, inclusão de mais turistas estrangeiros, inclusão de novos investimentos, inclusão de novas oportunidades de qualificação profissional e inclusão de novos postos de trabalho.



Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado NEWTON CARDOSO JR

Documento eletrônico assinado por Newton Cardoso Jr (MDB/MG), através do ponto SDR_56247, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 1 8 6 6 7 4 8 0 1 0 0 *